

VOTO Nº 248/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.802430/2024-95

Expediente nº 0809601/24-9

Analisa a doação dos equipamentos adquiridos via Termo de Cooperação nº 006/2008 ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT.

Área responsável: GADIP

Agenda Regulatória: Não se aplica

Relator: Diretor-Presidente Antonio Barra Torres

1. RELATÓRIO

1.1. Os autos foram instaurados a partir da solicitação do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, mediante Ofício nº 121/2024/INT (SEI 2944470), que solicita que a Anvisa emita termo de doação dos bens adquiridos a partir do Termo de Cooperação - TC nº 06/2008, que teve como objeto a Implantação do Laboratório Piloto para Análise e controle dos Produtos Derivados do Tabaco.

1.2. Informa-se que os atos de gestão do TC, praticados durante sua vigência, estão registrados nos autos do processo 25351.701667/2008-30, onde demonstra que este foi devidamente encerrado e sua prestação de contas aprovada. Apesar disso, não foi definida a destinação dos bens adquiridos, incluindo as 2 (duas) máquinas de fumar que se encontram nas dependências do LATAB/INT.

1.3. Ao fim do projeto, a área técnica se pronunciou pela realização de comodato dos bens adquiridos por meio do TC nº 006/2008, com a permanência física dos equipamentos no INT, posição de não doação que foi corroborada pelo Gadip, à época, conforme ata de reunião aposta aos autos (1773537 - pg. 204),

visto a perspectiva de continuidade de atividades relacionadas às atribuições da GGTAB em outro laboratório e/ou projeto. Desta forma, o que motivou a permanência dos bens sob a propriedade da Anvisa foi a previsão de celebração de parceria posterior que desse seqüência as atividades relacionadas às devidas análise e controle de produtos derivados de tabaco por meio de eventual construção do Laboratório oficial da Anvisa. Ocorre que, por motivos diversos, a construção do laboratório oficial da Anvisa não ocorreu; não foi realizada a destinação dos equipamentos e a decisão pela celebração de nova parceria com o INT não foi efetivada ao longo desses anos.

1.4. Ressalta-se que o histórico detalhado das ações, consta no Despacho nº 776/2022/SEI/DIRE3/ANVISA (SEI 1908772).

1.5. Em seu ofício, o INT destaca que "atualmente não há nenhum instrumento formal entre as Instituições. Sendo assim solicitamos que seja definida a destinação dos equipamentos supramencionados, sob o patrimônio da ANVISA, que se encontram na sala 318 deste Instituto desde a sua compra sem nunca ter havido a formalização documental sobre a sua localização."

1.6. Em resposta ao indigitado ofício, a GGGAF emitiu o Despacho nº 377/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI 2959479), onde se manifesta pela viabilidade de doação dos referidos equipamentos. Ademais esclarece que caso a doação não seja efetivada, o INT deve proceder pela devolução dos equipamentos para a Anvisa, a qual não possui local adequado para armazená-los, nem contrato ativo para manutenção destes.

1.7. No mesmo sentido, a GGTAB se manifestou por meio da Nota Técnica nº 30/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (SEI 2961156), afirmando não haver óbice à doação dos equipamentos, posição corroborada pela Terceira Diretoria por meio do Despacho nº 852/2024/SEI/DIRE3/ANVISA (SEI 3015586).

1.8. É, em síntese, o que importa relatar.

2. ANÁLISE

2.1. Esta análise se baseia nos documentos acostados aos autos dos processos: 25351.802430/2024-95 e 25351.701667/2008-30, especialmente, mas não se limitando a:

- Parecer -COLIC nº 045/2014/PF - ANVISA/PGF/AGU (SEI 1861421 - pg. 82), onde a Procuradoria Federal Junto à Anvisa - Procr concluiu "que a titularidade/propriedade dos bens materiais e equipamentos remanescentes são de propriedade da ANVISA. Cabendo, no entanto, ao Gestor Público deliberar pela doação dos bens, desde que sejam necessários à continuação de programa governamental, nos termos do art. 15, inciso IV, do Decreto nº. 99.658/90";
- Despacho nº 754/2022/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 1906334), que manifesta entendimento que "há possibilidade legal de que haja a doação dos equipamentos adquiridos via TC nº 006/2008, conforme previsto na cláusula 9ª do referido TC";
- Despacho nº 776/2022/SEI/DIRE3/ANVISA (SEI 1908772), onde a Terceira Diretoria expõe o panorama geral do TC e a lista os equipamentos adquiridos. Ademais, esclarece que houve uma reunião em 01/07/2013, que deliberou pela permanência dos bens na posse da Anvisa. Ademais, esclarece que, naquele momento, não havia projeto em curso para construção de qualquer laboratório de tabaco e derivados da Anvisa, sugerindo a formalização de um contrato de comodato afetando a posse e o domínio dos bens ao INT, mas permanecendo a propriedade dos mesmos com a Anvisa;
- Despacho nº 1235/2022/SEI/GECOP/GGGAF/ANVISA (SEI 2026500), onde a GECOP expõe a fragilidade por trás do contrato de comodato;
- Despacho nº 377/2024/SEI/GGGAF/ANVISA (SEI 2959479) que reitera manifestação anterior quanto a viabilidade da doação, e alerta quanto a necessidade de devolução dos equipamentos para a Anvisa, a qual não possui local adequado para armazená-los, em caso da doação não se efetivar; e,
- Nota Técnica nº 30/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (SEI 2961156), de 27/05/2024, que concluiu que "não se observa nenhum óbice da área técnica para o doação dos equipamentos adquiridos através do termo de cooperação Termo de Cooperação 006/2008

(Processo 25351.701667/2008-30). Na verdade, não doar estes equipamentos pode na verdade causar prejuízos ao erário. Importante ressaltar que esta GGTAB não possui meios para recepcionar, instalar, realizar a manutenção e utilizar esses equipamentos em curto ou médio prazo. Para tal ainda seria necessária a previsão orçamentária, que não está estabelecida até o momento. Consequentemente há o significativo risco de depreciação irrecuperável dos equipamentos". Posição ratificada pela Terceira Diretoria por meio do Despacho nº 852/2024/SEI/DIRE3/ANVISA (SEI 3013263). Complementarmente, o Despacho nº 235/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (SEI 3030837) afirma que estão sendo realizadas tratativas com o INCQS com o objetivo de viabilizar que os produtos derivados do tabaco sejam analisados em suas dependências, de forma que as máquinas de fumar, citadas anteriormente, seriam utilizadas nesta análise.

2.2. Outrossim, a cláusula nona do citado TC previa:

"Os bens materiais e equipamentos adquiridos, produzidos ou construídos com recursos oriundos deste Termo de Cooperação, e remanescentes na data de sua conclusão ou extinção, serão da ANVISA podendo vir a ser de propriedade do CONVENENTE, respeitado o disposto no Art. 15, Inciso IV, do Decreto nº. 99.658/90, complementado pelo Decreto nº 3.771, Inciso V, de 13/03/2001 e demais normas regulamentares."
(SEI 1773528 - pg. 108).

2.3. Como se infere dos documentos listados, ao fim do TC a Anvisa optou pela não doação dos equipamentos, vez que havia a intenção de construção de um laboratório no Polo de Biotecnologia da UFRJ, por meio de uma parceria com a Fundação Bio-Rio (25351.053871/2005-90), a qual não se concretizou, caracterizando a necessidade de definir a destinação dos equipamentos. Ademais, como alertado pela área técnica os equipamentos tem sofrido deterioração, vez que estão sendo mantidos em caráter precário e provisório.

2.4. É importante analisar o que dispõe a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021:

Art. 172. Compete ao Diretor-Presidente:

(...)

XII - praticar os atos de gestão de recursos

orçamentários, financeiros e de administração, firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais;

2.5. Cumpre ressaltar que na lista dos equipamentos, constam 2 (duas) máquinas de fumar adquiridas com recursos do PNUD (Projeto BRA/05/044 - Edital de Licitação para aquisição das máquinas de fumar nº 8006/2010), que se encontram nas dependências do LATAB/INT desde então:

- Máquina de fumar rotatória marca BOGWALDT KC, modelo RM20H, patrimônio ANVISA 068.198 com balança marca Sartorius, modelo TE 214S, patrimônio ANVISA 068.199.

- Máquina de fumar linear marca BOGWALDT KC, modelo LX20, patrimônio ANVISA 068.201 com balança marca Mettler, modelo LM 20X, patrimônio ANVISA 068.200, bolhometro, patrimônio ANVISA 068.203 e ventilador de exaustão patrimônio ANVISA 068.202.

2.6. Por meio do Despacho nº 235/2024/SEI/GGTAB/DIRE3/ANVISA (SEI 3030837), a GGTAB explica que estão sendo realizadas tratativas junto ao INCQS visando a análise de produtos derivados de tabaco, e que as máquinas de fumar poderiam ser utilizadas neste acordo. Restando, apenas, que ficassem sob guarda do INT até o fim das negociações.

2.7. Isto posto, com base em toda a documentação analisada, e a concordância das unidades envolvidas, conclui-se pela viabilidade da doação dos equipamentos, adquiridos a partir do TC nº 06/2008, para o INT. Ademais, deve ser solicitada a guarda das máquinas de fumar especificadas acima, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Entende-se que a doação deve ser consubstanciada pela Diretoria Colegiada.

3. **VOTO**

3.1. Considerando o exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** à doação dos equipamentos adquiridos a partir do Termo de Cooperação - TC nº 06/2008, ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT. De resto, será solicitada a guarda pelo INT, das 2 (duas) máquinas de fumar, adquiridas com recursos do PNUD (Projeto BRA/05/044 - Edital de Licitação para aquisição das

máquinas de fumar nº 8006/2010), pelo período de 2 (dois) anos.

3.2. É o voto, que encaminho para decisão final da Diretoria Colegiada da Anvisa, por meio do Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres, Diretor-Presidente**, em 24/06/2024, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3017550** e o código CRC **745553EE**.

Referência: Processo nº
25351.802430/2024-95

SEI nº 3017550